



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11543.007979/99-58  
**Recurso nº** 127.597 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-000.807 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** PLANTAR - PLANEJAMENTO AGROPROPECUÁRIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - Se as decisões indicadas como paradigma não tratam da mesma matéria versada nos autos da decisão recorrida, resta descaracterizada a divergência, requisito essencial para a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Caio Marcos Cândido Presidente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Em face do Acórdão nº 302-36.956, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 156/162, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

De acordo com o Despacho Decisório nº 245/2000, às fls. 108/109, foi lavrado Ato Declaratório nº DRF/VTA/0044/2000, de 10/03/2000, às fls. 107, por meio do qual a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da prática de atividade econômica não permitida para fruição do regime de tributação simplificado, qual seja, a locação e cessão de mão-de-obra de serviços de engenharia, incorrendo na vedação prevista no art. 9º, XII e XIII, da Lei nº 9.317/96.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão de fls. 142/152, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Em suas razões, afirmou que a prestação de serviços relacionados com a agricultura, tais como a locação e cessão de mão de obra, necessitam de engenheiro agrônomo para a sua execução, razão pela qual a empresa não poderia ser tributada com base no SIMPLES.

A prestação de quaisquer serviços relacionados com a agricultura, com supervisão, assinatura ou execução por engenheiro é bastante para a vedação à opção pelo SIMPLES. Em decorrência, ainda que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá aderir ao regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro.

Concluiu que a vedação abrange as atividades desenvolvidas pela contribuinte, já que necessitam de engenheiro agrônomo e/ou técnico de nível superior, de acordo com o art. 1º c/c o 5º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Acrescentou, no caso, a contribuinte realizava a cessão de mão-de-obra para "execução de limpeza manual de valas, canais e galerias", o que caracteriza a hipótese de vedação. A alegação da contribuinte de que seria mera prestadora de serviços não ficou comprovada. A documentação de fls. 54, 55 e 58 denotam que a interessada contratou locação de mão-de-obra e as atividades desenvolvidas por ela necessitam de supervisão de engenheiro agrônomo, razão pela qual negou provimento ao recurso voluntário interposto.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 156/162. Indicou como paradigma os Acórdãos 303-30775; 202-12495.

Em suas razões, afirmou que a atividade por ela desenvolvida não se trata de locação de mão-de-obra. No exercício das atividades que presta, cabe à contribuinte a prestação dos serviços com equipamentos próprios (carros, equipamentos de aplicação espacial de inseticida, atomizadores/pulverizadores etc), insumos e pessoal próprio, que trabalha subordinado e sob sua fiscalização. Trata-se de serviço em que não ocorre a cessão de mão-de-obra ou empreitada, já que as tarefas designadas aos seus funcionários são realizadas sob sua supervisão e subordinação.

Afirmou que, nas notas fiscais emitidas em face das pessoas jurídicas de direito público para as quais presta serviços, estão incluídos valores que perfazem o total do serviço prestado, onde está abrangido todo o material utilizado nos serviços. Na cessão de mão-de-obra, contudo, o pessoal utilizado fica à disposição exclusiva do tomador, que gerencia a realização do serviço, de modo que o objeto do contrato é somente a mão-de-obra, o que não ocorre no caso.

Quanto à natureza da atividade, alegou não se enquadrar como serviço de engenharia. A contribuinte presta serviços de dedetização, combate a focos de mosquito, limpeza manual de valas de escoamento de águas. No exercício destas atividades, a recorrente utiliza-se de substâncias químicas fiscalizadas pelos órgãos competentes, razão pelo qual necessita de ter em seus quadros um profissional responsável, no caso, um agrônomo. Tal fato, contudo, não é suficiente para caracterizar a prestação de serviços como de engenharia.

De acordo com o Despacho n° 302-0.206, de fls. 193, a Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, cuja matéria discutida é a tributação, pelo SIMPLES, de empresa que tem por objeto a locação de mão-de-obra.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 194/195. Em suas razões, afirmou que as atividades de locação e cessão de mão-de-obra desenvolvidas pela contribuinte necessitam de engenheiro agrônomo, de modo que estão inegavelmente incluídas no rol impeditivo legal.

Segundo o Parecer COSIT/SRF n° 69/99, na atividade de locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora torna-se responsável pela prestação de serviços, de modo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços que detém o total comando das tarefas. Configurado este quadro, caracterizada está a cessão de mão-de-obra.

Acrescentou que, embora a contribuinte tenha afirmado ser mera prestadora de serviços, a documentação de fls. 54, 55 e 58 comprova que a atividade praticada necessita de engenheiro agrônomo, acarretando, indubitavelmente, vedação à opção pelo SIMPLES.

Ademais, quanto ao enquadramento da atividade como de engenharia, de acordo com a Lei n° 5194/66, cabe ao engenheiro agrônomo a execução de prescrições técnicas realizadas pela contribuinte. A própria empresa confirmou que os serviços de dedetização,

combate a focos de mosquitos, limpeza manual de valas de escoamento de águas exigem a disponibilização de um engenheiro responsável, conforme exigências inseridas nos editais dos Órgãos Públicos que contratam os seus serviços (fls. 152), razão pela qual concluiu ser imprescindível profissional regularmente habilitado para a realização de seu objeto social.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sob o fundamento não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerce atividades de engenharia e assemelhadas, assim como a locação de mão-de-obra, conforme ementa a seguir:

*SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO AO SIMPLES POR ATIVIDADE ECONÓMICA.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce atividades de engenharia e assemelhadas.*

*Assim como não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de locação de mão-de-obra.*

*RECURSO NEGADO.*

A contribuinte, em seu recurso especial, defende que a decisão recorrida divergiu do entendimento manifestado pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes (atual CARF), indicando como paradigma os seguintes acórdãos:

*Ementa :SIMPLES - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CARACTERIZAÇÃO.*

*Para classificar uma empresa como mera locadora de mão-de-obra, é imprescindível a verificação contábil e física da composição dos custos, sem o que não será possível detectar eventual desvio de finalidade. SIMPLES - EXCLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO. Não havendo correspondência entre os motivos da exclusão e os fundamentos da decisão da DRJ que a mantém, há evidente cerceamento do direito de defesa dos contribuinte. NORMAS PROCESSUAIS Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito for favorável ao contribuinte (Decreto n.º 70235, art. 59, inciso III).*

*(Numero Recurso :124639. Câmara :TERCEIRA CÂMARA. Data da Sessão :12/06/2003. Decisão :Acórdão 303-30775.)*

\*\*\*

*Ementa :SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso, há uma "locação de serviços" com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas*

*sim alguma pessoa, e, portanto, não há personalidade dos obreiros cedidos.*

*Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso a que se dá provimento.*

*(Numero Recurso :113734. Câmara :SEGUNDA CÂMARA. Data di a Sessão :14/09/2000. Decisão :ACÓRDÃO 202-12495)*

Em sede de Recurso Especial de divergência, compete ao CARF a uniformização do entendimento manifestados pelas Seções que o compõe, e não o reexame das provas constantes nos autos nem da natureza da atividade praticada pela contribuinte.

As decisões indicadas como paradigma não tratam da mesma matéria versada nos presentes autos, qual seja, a exclusão de empresa do SIMPLES, em face da prestação de serviço de engenharia e assemelhados, bem como da locação de mão de obra. As decisões invocadas pela recorrente apenas tratam da diferenciação entre a prestação de serviços e a locação de mão-de-obra. Ainda que se considere preenchido o requisito de admissibilidade quanto à inexistência de prestação de locação de mão-de-obra (e sim a prestação de serviço, o que, frise-se, importaria o reexame dos documentos acostados aos autos), ainda restaria descaracterizada a divergência em relação à natureza do serviço prestado – se caracterizado como serviço de engenharia ou não.

Isto posto, considerando a ausência da caracterização de divergência, requisito essencial de admissibilidade, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2011.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

